



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009650-46.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante APARECIDA CONCEIÇÃO MARTINS GUARTIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009650-46.2023.8.26.0132

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Aparecida Conceição Martins Guartieri

Comarca: Catanduva

Juiz: Maria Clara Schmidt de Freitas

Voto nº 12.437

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Autora, aposentada, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem ter firmado contrato com a requerida.

Sentença procedente para declarar inexistência de relação jurídica e condenar a ré à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a validade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora e a responsabilidade da requerida em indenizar por danos morais.

III. Razões de Decidir

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ré como fornecedora e a autora como consumidora.

A requerida não comprovou a regularidade da associação e a autorização para descontos, violando normas administrativas do INSS e o dever de informação.

Dano moral caracterizado e indenização fixada conforme os parâmetros adotados por esta Câmara, não comportando redução.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de

contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 138/145), acrescento que a ação foi julgada procedente para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos de R\$ 45,00 efetuados junto ao benefício previdenciário da autora; b) condenar a ré à restituição dos valores efetivamente descontados, na forma simples, corrigidos monetariamente desde a data de cada desconto e acrescidos de juros legais a partir da citação; c) pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 acrescido de correção monetária a contar da data da sentença e juros de mora desde o primeiro desconto indevido.

Recorre a ré (fls. 152/160) alegando que: a) o cadastro de associados é feito com informação de dados personalíssimos, documento de identidade e comprovante de residência, não podendo a autora alegar que desconhecia a contratação após 4 meses de desconto; b) não houve ato ilícito por parte da requerida; c) não houve dano moral, mas mero aborrecimento, o qual não comporta indenização; d) caso mantida a condenação, o valor da indenização deveria ser reduzido.

Recurso bem processado e respondido (fls. 205/221).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, devendo subsistir a r. sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição do indébito em dobro e pedido de indenização por dano moral, alegando a autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto

no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

A ré não demonstrou a regularidade da associação da autora, bem como não demonstrou, na forma da norma administrativa do INSS, a autorização emitida pela autora para desconto de contribuições em folha de pagamento.

Conforme o documento administrativo que exige o INSS para que as associações possam implementar descontos em benefícios previdenciários, há necessidade de demonstrar não apenas a adesão à associação, mas também autorização específica para desconto de valores no benefício previdenciário.

A requerida não apresentou documento desta natureza.

No juízo *a quo* não juntou referido documento e somente na fase recursal, sem justificativa para apresentação tardia, apresentou o documento de fls. 152, o qual não cumpre os requisitos administrativos para autorizar descontos em folha.

Não se trata de documento com assinatura digital do beneficiário do INSS, mas de mero "hash", que apenas comprova o estado de certa página de internet em determinado momento.

Insuficiente argumentar que deveria a parte fornecer informações de dados pessoais para a contratação, havendo notícia de operação policial dando conta de indevida divulgação de dados pessoais de beneficiários do INSS para descontos indevidos.

O contato por telefone (link fls. 101), no caso sub judice, não caracteriza forma válida de contratação, não havendo adequado cumprimento do dever de informação, não sendo o consumidor devidamente informado a respeito da existência e conteúdo do contrato.

Na gravação, em conversa bastante rápida, a funcionária apenas indaga sobre confirmação de dados pessoais da autora, menciona adesão a associação de forma pouco clara, havendo informação imprecisa a respeito do caráter oneroso do contrato e da incidência permanente de descontos no benefício.

É pouco clara a manifestação de vontade do consumidor a respeito da aceitação das condições contratuais, em especial quanto ao entendimento de que estava assumindo obrigação continuada de pagamento de valores em favor da ré.

Não se consegue compreender, pelo contato telefônico, qual seria o tipo de adesão, seu conteúdo e muito menos que estava a parte aderindo a alguma prestação de serviço que implicaria pagamentos mensais.

A forma de contato e contratação violam o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o dever de clareza e informação que deve presidir a contratação.

De outro lado, as normas administrativas do INSS exigem, além de clara manifestação de adesão do beneficiário, a demonstração por parte da associação de expressa autorização do associado para implementação de descontos em folha de pagamento, o que não foi demonstrado.

Não comprovada a inequívoca e clara contratação, o vínculo associativo e a autorização de desconto, a conduta da requerida constituiu ilícito, autorizando devolução das quantias das quais se apropriou e a indenização por dano moral.

Reconhecido acertadamente no juízo *a quo* o ato ilícito e o dever de indenizar.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores da autora, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, caracterizado o dano moral indenizável.

Discute-se ainda o valor da indenização por dano moral, postulando a requerida a redução da indenização arbitrada na r. sentença.

Mantenho o valor fixado na sentença, a título de danos morais, montante condizente com os valores adotados por esta C. 1ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Por fim, nos termos do art. 85, §11 do CPC, majora-se a verba honorária devida pela requerida para 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator